

PROJETO DE LEI N° 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 49 a seguinte redação:

O art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.29-A.

.....

§ 3º Fica instituído o Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi) no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para cadastro obrigatório dos serviços oficiais de inspeção e fiscalização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou vinculados a consórcios públicos de municípios, bem como dos estabelecimentos e dos produtos de origem animal fiscalizados por esses serviços.

§ 4º Os serviços oficiais de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou vinculados a consórcios municipais, devidamente cadastrados no eSisbi, integram o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa) previsto no § 2º deste artigo, após avaliação documental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

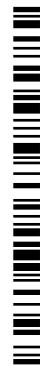
§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará norma para definir os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal, que deverá ser observada pelos serviços de inspeção federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou vinculados a consórcios municipais, integrantes do Sisbi-Poa.

§ 6º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento auditará os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, isoladamente ou dos vinculados a consórcios municipais integrantes do Sisbi-Poa, com o objetivo de verificar a equivalência das medidas de

SF/22714.18382-49

inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas pelos diferentes serviços de inspeção.

§ 7º Fica autorizado o comércio interestadual dos produtos sob inspeção dos serviços integrantes do Sisbi-Poa, mediante o devido cadastro dos estabelecimentos e dos produtos no e-Sisbi.” (NR)



SF/22714.18382-49

JUSTIFICAÇÃO

O cadastro obrigatório dos serviços de inspeção estaduais e municipais, estes últimos isolados ou vinculados a consórcios públicos de municípios públicos, bem como dos estabelecimentos e produtos fiscalizados por esses serviços, serão fundamentais para melhorar a gestão pública desses serviços, aumentar a transparência das informações prestadas e melhorar o controle social.

Por outro lado, há que ser considerada a importância de uma avaliação documental mínima desses serviços, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando em conta as devidas informações prestadas através do e-Sisbi, antes de permitir que integrem o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - Sisbi-POA e autorizar o comércio interestadual dos produtos, a exemplo do que já ocorre nas avaliações dos serviços de inspeção estaduais, oportunizando melhorias que favorecem a adequada fiscalização e as condições mínimas necessárias para proporcionar maior segurança dos produtos ofertados aos consumidores. É válido lembrar que a maioria dos serviços de inspeção foram criados e mantidos sem qualquer atenção do Mapa, desde a publicação da Lei Nº 7.889/89, não podendo terem seus processos considerados automaticamente equivalentes àqueles que passam ou passaram por criterioso processo de avaliação e são acompanhados direta ou indiretamente pelo Mapa.

Não é correto considerar os serviços de inspeção dos consórcios, pois cada município consorciado segue como detentor do seu serviço, criado por lei municipal. Apenas, o serviço de inspeção municipal pode ser considerado vinculado a um consórcio público. Se, por acaso, este deixar de

existir ou o município decidir por sua saída do consórcio, ele seguirá com seu serviço normalmente.

Não é correto considerar a equivalência avaliada pelo Mapa apenas com o Serviço de Inspeção Federal, mas das medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas pelos diferentes serviços de inspeção integrantes do Sisbi-Poa.

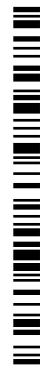
Por último, os objetivos e as metas nacionais de inocuidade e de conformidade dos produtos de origem animal a serem definidos em norma precisa contemplar também a inspeção federal, para que a medida seja equânime e não transpareça discriminatória.

Assim, o art. 8º demanda os presentes ajustes.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA



SF/22714.18382-49